



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
PARECER AO PL Nº 22/ 26 DA VER(A) KARINE BRANDÃO

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA ENTRADA DO PROFISSIONAL PROPAGANDISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAGUAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: VEREADORA KARINE BRANDÃO
RELATOR: VEREADOR GUILHERME FARIAS

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise visa autorizar e disciplinar a entrada de profissionais propagandistas de produtos farmacêuticos nas unidades da rede pública municipal de saúde de Itaguaí. A proposta define a função deste profissional como responsável pela atualização científica e apresentação de inovações terapêuticas aos profissionais de saúde locais, conforme a Lei Federal nº 6.224/1975.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A. Competência e Iniciativa

Competência Municipal: A matéria envolve a organização de serviços públicos de saúde e o exercício profissional dentro de dependências municipais, o que configura interesse local (Art. 30, I da Constituição Federal).

Iniciativa Parlamentar: O projeto não cria novos cargos, funções ou altera a estrutura administrativa da Secretaria de Saúde de forma impositiva. Ao contrário, ele **autoriza** o acesso e delega ao Poder Executivo a competência para regulamentar os critérios e horários (Art. 2º), respeitando a reserva de administração e a separação dos poderes.

B. Constitucionalidade e Legalidade

Conformidade Federal: O projeto cita expressamente a Lei Federal nº 6.224/1975, que regulamenta a profissão de propagandista e vendedor de produtos farmacêuticos, garantindo harmonia entre a norma municipal e a legislação nacional.

Direito à Informação: A iniciativa favorece a atualização científica dos médicos e profissionais da rede pública, o que indiretamente beneficia a eficiência do serviço público de saúde (Art. 37, *caput*, CF/88).

Poder de Polícia Administrativa: A proposta preserva a autoridade do Município ao prever que o Executivo estabelecerá as regras de acesso, garantindo que a atividade dos propagandistas não prejudique o atendimento aos pacientes.

C. Técnica Legislativa

A redação é técnica e precisa. O uso de um parágrafo único para definir a categoria profissional auxilia na interpretação da lei.

A justificativa demonstra o interesse público ao ressaltar que a atualização científica reflete positivamente na qualidade do atendimento prestado à população.

3. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei é constitucional, legal e atende aos requisitos de técnica legislativa. A proposição não invade a competência do Executivo, pois permite que este regulamente a aplicação prática da norma,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



focando apenas na autorização do exercício de uma profissão já regulamentada por lei federal dentro do âmbito municipal.

4.VOTO DO RELATOR

Verificada a inexistência de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, e considerando que o projeto reforça o acesso à informação científica nas unidades de saúde de Itaguaí, manifesto meu voto pela **CONSTITUCIONALIDADE**.

É o PARECER.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2026.

Guilherme Farias
Vereador – Relator

Dra. Karine Brandão
Vereadora – Membro

José Domingos
Vereador - Membro